



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
NOS DELITOS FUNCIONAIS

Dourados - MS
2016

JOSÉ GUILHERME URNAU ROMERA

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA
NOS DELITOS FUNCIONAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, realizado sob orientação do professor Everton Gomes Correa.

**Dourados - MS
2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R763a Romera, Jose Guilherme Urnau
Aplicação do Princípio da Insignificância nos delitos funcionais / Jose
Guilherme Urnau Romera -- Dourados: UFGD, 2016.
26f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Everton Gomes Correa

TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Direito Penal. 2. Princípio da Insignificância. 3. Crimes funcionais.
I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte dois do mês de Setembro de dois mil e dezesseis, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **José Guilherme Urnau Romera** tendo como título "*Aplicação do Princípio da Insignificância nos Crimes Funcionais*".

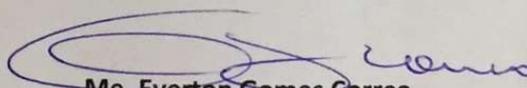
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Everton Gomes Correa (orientador), Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (examinador) e o Dr. Alaerte Antônio Martelli Contini (examinador).

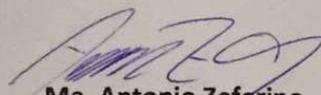
Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) Apromovido.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Me. Everton Gomes Correa
Orientador


**Me. Antonio Zeferino
da Silva Junior**
Examinador


**Dr. Alaerte Antônio
Martelli Contini**
Examinador

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS FUNCIONAIS

José Guilherme Urnau Romera¹

Everton Gomes Correa²

RESUMO:

O presente estudo apresenta o Princípio da Insignificância, hoje amplamente aceito pela doutrina e aplicado pela jurisprudência, abordando sua origem histórica e evolução no Direito. Além disso, visa analisar a possibilidade de aplicação do mencionado princípio nos crimes praticados por servidores públicos contra a Administração Pública, o que não é pacífico, insurgindo grande divergência nos Tribunais Superiores. De um lado o posicionamento exposto na maioria das decisões do Superior Tribunal de Justiça, o qual não aceita a aplicação do princípio tendo em vista que os delitos funcionais afrontam não só o patrimônio da administração, mas também a moralidade administrativa. Do outro lado o Supremo Tribunal Federal, o qual se posiciona favorável à aplicação do princípio, entendimento esse defendido no presente estudo.

Palavras-chave: Direito penal. Princípio da insignificância. Crimes funcionais.

ABSTRACT:

This study introduces the Principle of Insignificance, currently broadly accepted by the doctrine and applied by the jurisprudence, addressing its historical origins and evolution in law. Besides, aims to analyze the possibility of application of this principle in crimes committed by public servants against the Public Administration, which is not peaceful, causing big divergence in the Superior Courts. In one side the position exposed in most of the decisions of the Higher Court of Law, which does not accept the application of the principle, considering that the functional offenses affront not only the administration patrimony, but also the administrative morality. On the other side the Supreme Court Federal, which is positioned favorable to the application of the principle, understanding that is defended in this study.

Key words: Criminal law. Principle of insignificance. Functional crimes.

INTRODUÇÃO:

O crime pode ser definido pela teoria tripartida como o fato típico, antijurídico e culpável. É sobre o primeiro elemento, da tipicidade, que incide o princípio da insignificância.

¹ Graduando do 9º período do curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. Estagiário do Ministério Público Estadual. E-mail: Gui_urnau@hotmail.com.

² Docente efetivo da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD, Mestre em Direito Processual e Cidadania. E-mail: Evertoncorrea@ufgd.edu.br.

O princípio objeto do presente estudo é compreendido como uma causa supralegal de exclusão da tipicidade. Desta forma, atua para afastar a tipicidade material dos delitos, aferindo a lesividade de determinadas condutas formalmente típicas.

Sua aplicação é pacífica nos mais diversos tipos de delitos. Porém, quando se fala na aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública, surge polêmica, pois há divergência sobre a aplicação ou não deste princípio aos crimes funcionais, o que será analisado a seguir.

A metodologia desenvolvida no presente trabalho foi a análise aprofundada do estudo bibliográfico do tema, com ênfase doutrinária, jurisprudencial e artigos da temática.

O objetivo do presente estudo é abordar a aplicação do princípio da insignificância em crimes praticados por servidores públicos contra a administração, levando em conta o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

1 – O CRIME:

De acordo com a doutrina, o conceito de crime pode ser analisado sob três enfoques distintos, sob o ponto de vista material, formal e analítico.

Sob a ótica material, o que se busca entender é a razão pela qual determinado comportamento deve ser reprimido. É basicamente a diferença entre o certo e o errado. Desta forma, crime pode ser conceituado, de acordo com Fernando Capez (2003, p. 102), como *todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.*

Já em um sentido formal, é analisada apenas a subsunção do mundo real, da vida em concreto, com os artigos contidos em leis penais. Desta forma, será considerada criminosa toda conduta que possuir correspondência em lei e seja definida como crime. Ou seja, será considerado crime tudo que o legislador prevê como tal.

Em última análise, o crime em sentido analítico, a ótica mais relevante para este estudo. Quando se fala no sentido analítico, são analisados os elementos do crime, sua estrutura.

Neste ponto, existe divergência doutrinária. Alguns autores defendem que o crime é composto por apenas dois elementos: A tipicidade e a ilicitude. Dentre estes estudiosos, penalistas de grande renome, como o já citado Fernando Capez, Julio Fabbrini Mirabete, Cleber Masson, Damásio de Jesus, dentre outros. Os mencionados estudiosos adotam a chamada “Teoria Bipartida do Crime”, a qual considera o crime como fato típico e ilícito (ou antijurídico).

Existem também aqueles que consideram que o crime possui três elementos: Tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Esta é a base da “Teoria Tripartida do Crime”, a qual adiciona o elemento culpabilidade à Teoria Bipartida. Muitos autores defendem tal tese, dentre eles destaca-se Cezar Roberto Bitencourt, Nelson Hungria, Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco.

Não se pode olvidar que há ainda uma corrente minoritária que defende a existência de um quarto elemento, qual seja a punibilidade. Desta forma, o crime seria o fato típico, ilícito, culpável e punível. Esta é a chamada “Teoria Tetrapartida do Crime”. Esta tese é defendida principalmente por Basileu Garcia e Claus Roxin.

Além das definições doutrinárias, há ainda um conceito legal de crime, com previsão no art. 1º da Lei de introdução ao Código Penal, com a seguinte redação: *Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternava ou cumulativamente com a pena de multa (...).*

Uma vez expostos o conceito de crime e as principais teorias que o definem, cumpre-nos debruçar sobre os elementos do crime de forma mais aprofundada, para que seja possível compreender a forma com que o princípio da insignificância incide sobre a conduta.

Passemos, a seguir, à análise dos elementos do crime um a um, tomando como parâmetro a Teoria Tripartite.

1.1 FATO TÍPICO:

Pode ser compreendido como um comportamento humano abstratamente descrito na lei como um tipo penal, ou seja, é o que a lei descreve como uma conduta criminosa. Considera-se típica aquela conduta que é descrita em lei como crime.

Por isso, a tipicidade penal é um elemento de suma importância para o crime. Ela é definida basicamente pelo legislador, que reúne os bens jurídicos de maior importância e os protege por meio da tutela penal. E é por isso que a conduta criminosa é tão severamente reprimida pelo Estado, pois é uma forma de violação a estes bens tão relevantes.

É dentro deste elemento do crime que mora o princípio da insignificância. Para entender melhor a forma com que ele incide sobre as condutas, faremos uma análise mais aprofundada sobre os elementos do fato típico.

Inicialmente, destaca-se que o fato típico se subdivide em outros quatro elementos: Conduta; nexos de causalidade; resultado criminoso; e a tipicidade penal. Vamos a eles.

a) Conduta: Pode ser definida como o comportamento humano voluntário. Para que haja conduta, o Direito Penal leva em conta a voluntariedade da ação. Por esse motivo, existem hipóteses em que a conduta pode ser afastada por ausência de voluntariedade, como nos casos de atos reflexos, coação física irresistível, ou até mesmo em estados de inconsciência, como o sonambulismo e hipnose.

A conduta pode se dar de forma comissiva ou omissiva. Os crimes comissivos são aqueles praticados através de uma ação, ao contrário dos omissivos, quando se tem uma omissão penalmente relevante. A regra é a prática de crimes comissivos, porém, o art. 13, §2º, do Código Penal assegura a punição também por omissões: *A omissão é penalmente relevante quando o omitente deveria e podia agir para evitar o resultado (...).*

Entretanto, é possível asseverar que a principal classificação da conduta se dá entre seus elementos subjetivos, o dolo e culpa. Quando se fala em dolo, deve-se ter em mente que o agente tinha consciência e vontade de praticar o crime. Ou seja, o criminoso sabe o que está fazendo e busca aquele resultado racionalmente.

Por outro lado, nos delitos culposos, há a prática de um resultado por parte do agente sem que este tenha a intenção de delinquir. Desta forma, o crime é um resultado previsível, que é praticado mediante violação de dever jurídico de cuidado. Neste caso, o agente, agindo por negligência, imprudência ou imperícia, acaba por atingir o bem jurídico tutelado.

A regra em nosso ordenamento jurídico é a forma dolosa do crime. Sendo a culpa a modalidade de exceção, deve haver previsão expressa em lei para a forma culposa do crime. Caso não haja previsão para o delito culposo em lei, trata-se de fato atípico, motivo pelo qual o agente não responderá pela prática de crime.

b) Resultado: Tal elemento da conduta tem em si duas subdivisões, o resultado jurídico e o resultado naturalístico.

O resultado jurídico é a lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Basta a violação da lei para que ocorra o resultado jurídico. Diferentemente, o resultado naturalístico é uma alteração física no mundo exterior. Tal alteração pode ser verificada pelo ser humano.

Todos os crimes, possuem resultado jurídico, isso porque caso não houvesse a violação ao bem jurídico tutelado pela lei não seria possível se falar em crime. Só é possível responsabilizar alguém pelo desrespeito à lei, e não pelo seu cumprimento. Porém, não são todos os delitos que possuem um resultado naturalístico.

Para melhor compreender essa distinção, vale lembrar os conceitos de crime material, formal e de mera conduta. Os crimes materiais são aqueles em que a lei faz previsão da conduta criminosa e de seu resultado naturalístico, sendo que a consumação para este crime somente se dá com a ocorrência de ambos, um exemplo é o crime de homicídio, previsto no art. 121, do CP.

Por outro lado, nos crimes formais, a lei descreve a conduta e o resultado naturalístico. Porém, basta a simples prática da conduta descrita no tipo penal para que o delito esteja consumado, sendo dispensada a ocorrência do resultado naturalístico para fins de consumação. Um exemplo de crime formal é a concussão, com previsão no art. 316, do Código Penal.

Por fim, nos crimes de mera conduta, há previsão legal apenas da conduta criminosa, mas não há um resultado naturalístico a ser verificado no caso concreto. Assim, o crime será consumado com a “mera conduta”. São crimes de

perigo abstrato, como o delito de invasão de domicílio, descrito no art. 150, do Código Penal pátrio.

Ainda quanto ao resultado, vale frisar a figura da tentativa (art. 14, inciso II, do CP), que ocorre quando o agente busca o resultado, mas é impedido de obtê-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. Para os crimes tentados, a pena do agente será a do crime consumado, diminuída de um a dois terços. Quanto mais próximo o agente chegou de consumir o delito, menor será a diminuição de sua pena. Vale destacar também que há crimes que não aceitam a modalidade tentada, como os crimes culposos e omissivos.

c) Nexo causal: O próximo elemento da conduta é o nexo causal, que pode ser descrito como uma “ponte” entre a conduta do agente e o seu resultado. O nexo é analisado para se determinar se foi aquela conduta a causa que motivou a ocorrência do resultado. Em suma, trata-se de uma correlação entre a conduta e o resultado.

O nexo causal é o elo que liga a conduta e o resultado, é possível extrair essa conclusão pela leitura do art. 13, *caput*, do Código Penal: *O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

d) Tipicidade penal: Deve ser analisada sob duas perspectivas, a tipicidade formal e a material. A tipicidade formal é a mera adequação, a subsunção ou a correspondência do fato praticado no caso concreto à norma legal prevista em abstrato. Para que haja a tipicidade formal, basta que seja praticado um fato típico, dispensando-se análises mais aprofundadas.

Porém, caso fosse analisada apenas a tipicidade formal para incidência do direito penal, certamente ocorreriam injustiças, pois condutas irrelevantes, sem capacidade de lesionar o bem jurídico tutelado de forma efetiva seriam criminalizadas, uma vez que estariam dentro do conceito formal de crime. Para evitar situações como essa é que existe também a chamada tipicidade material do crime.

Tal tipicidade material é um elemento de maior complexidade. Para que esteja preenchida, o fato formalmente típico deve ser capaz de causar uma lesão ou ao menos de expor a perigo, de forma efetiva, o bem jurídico tutelado pela lei penal.

Ou seja, para que um fato seja materialmente típico, não basta que o agente pratique a conduta descrita em lei como criminosa. Essa conduta deve lesar

ou ser capaz de lesar o bem jurídico de forma efetiva, deve realmente ser prejudicial à vítima. Se a conduta não lesar o bem jurídico protegido pela lei, o fato poderá até ser formalmente típico, porém, não estará preenchida a tipicidade material. Deve-se considerar, assim, a relevância do dano causado.

Um exemplo para melhor compreensão de um fato formalmente típico, mas materialmente atípico é a conduta de um agente que furta uma caixa de bombons de uma grande rede de supermercados. Certamente houve a prática de um fato formalmente típico (subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, art. 155 do Código Penal).

Porém, forçoso concluir que essa ação não foi capaz de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja o patrimônio da grande rede de supermercados. Por óbvio, a subtração de um bem de valor tão pequeno não é capaz de causar um dano considerável à uma empresa deste porte.

Conforme leciona Francisco de Assis Toledo (apud MAÑAS, 1994, p. 53), é possível afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos.

É exatamente inserida na tipicidade material que reside o Princípio da Insignificância. Isso porque, se uma conduta for tão ínfima de tal forma que não possa sequer violar ou expor a perigo o bem jurídico protegido pela lei, não há crime. Isso porque uma vez afastada a tipicidade material, estará também afastado o fato típico e, por consequência, o crime, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.

1.2 FATO ANTIJURÍDICO:

O segundo elemento do crime, a antijuridicidade, ocorre quando determinada conduta típica é contrária ao ordenamento jurídico. A ilicitude do fato deve ser verificada após a constatação de sua tipicidade, já que se o fato não for ao menos típico (previsto em lei) não haverá relevância penal em sua prática, tendo em vista que aquela conduta não poderá ser considerada criminosa sem a respectiva previsão legal.

Uma vez constatada a existência de um fato típico, esse será presumidamente ilícito ou antijurídico. Isso ocorre porque se o legislador considerou

aquela conduta tão grave a ponto de tipificá-la como um crime, muito provavelmente ela será contrária ao ordenamento jurídico.

Assim, a ilicitude será analisada por exclusão. Ou seja, o fato típico é presumidamente ilícito, salvo se houver prova em contrário. Para afastar a antijuridicidade, deve ser provada a existência de uma das causas excludentes de ilicitude no caso concreto.

O art. 23 do Código Penal prevê as causas excludentes de ilicitude, são elas: Estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal; e exercício regular de direito.

O agente que pratica um fato típico, como regra também estará praticando um fato antijurídico. Porém, é possível que este fato esteja acobertado por alguma das excludentes de ilicitude listadas acima. Assim sendo, estará excluído o crime, uma vez afastada a ilicitude da conduta.

1.3 FATO CULPÁVEL:

Segundo a Teoria Tripartida, não basta o fato típico e antijurídico para considerar uma conduta como criminosa, é necessário ainda a presença da culpabilidade, a qual leva em conta as características individuais do criminoso. É composta pelos seguintes elementos: Imputabilidade; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.

Para Bitencourt (2012) a culpabilidade é um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, sendo uma garantia do indivíduo contra o Estado, uma vez que não há pena se não houver culpabilidade.

A culpabilidade pode ser afastada pela inimputabilidade (que abrange a menoridade penal, doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), pelo erro de proibição, pela coação moral irresistível e obediência hierárquica.

2 – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PROPRIAMENTE DITO:

2.1 CONCEITO:

Inicialmente, faz-se necessário apresentar as definições de princípio e de insignificância separadamente, para que mais adiante as ideias possam ser agrupadas em um só conceito.

Princípio é o mandamento maior de um sistema. Sendo assim, a violação a ele é também uma forma de ilegalidade, já que vai contra a ideia de todo o Direito Penal, pois os princípios são seus alicerces, são os fundamentos de toda a ordem jurídica.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (apud LOPES, 2000, p. 33):

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de valores fundamentais.”

Como demonstrado, violar um princípio, é tão grave – senão pior – do que violar uma lei. Isso porque os princípios são a base, o alicerce de todo o ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser respeitados.

Já o termo “insignificância”, de acordo com o Dicionário Aurélio (versão eletrônica), é *algo que não tem valor; sem importância, reles*.

Desta forma, possível concluir que a terminologia de princípio da insignificância é um preceito para afastar a tipicidade de uma conduta sem importância, sem valor para o Direito Penal.

Uma das finalidades do Direito Penal é a de resguardar, proteger os bens jurídicos mais importantes à sociedade. É por isso que o legislador, ao elaborar a lei penal, proíbe a prática de determinadas condutas prejudiciais à vida em coletividade. Porém, existem situações em que a lesão ao bem jurídico é tão ínfima que o Direito Penal não deve se fazer presente.

Quando o legislador elabora uma norma penal em abstrato, prevendo uma pena para sua violação, ele não visa proteger com aquela norma todo e qualquer tipo de atentado aquele bem jurídico, mas apenas daquelas que realmente causem uma lesão efetiva, que sejam relevantes para o Direito Penal.

Vale lembrar que o Direito Penal é regido também pelo princípio da intervenção mínima. Por meio desse, o ramo penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, somente deve atuar em situações mais gravosas, quando os demais ramos do direito não foram suficientes para impedir o comportamento antissocial.

Essa é a ideia traduzida também pelo princípio da subsidiariedade, através do qual o Direito Penal só deve incidir quando se estiver diante de um comportamento que produza grave lesão ou perigo a um bem jurídico fundamental para a paz e o convívio em sociedade (ESTEFAM, 2012, p.107).

O Direito Penal não deve incidir em todas as situações do dia a dia, mas deve ser considerado como um “soldado de reserva” e atuar somente em situações mais drásticas. Desta forma, tendo em vista o caráter subsidiário do Direito Penal, ele não deve ser aplicado em situações de bagatela, em que não houve lesão, ou que a lesão ao bem jurídico é ínfima.

Outro princípio merecedor de destaque para o presente estudo é o da proporcionalidade da pena. Isso porque não seria lógico aplicar as tão graves penas do direito penal a quem praticou uma conduta de lesividade insignificante. Ainda que fosse aplicada a pena mínima à conduta, tal reprimenda seria desproporcional.

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 60) comenta o Princípio da Insignificância em sua obra:

“(…) É necessária uma efetiva *proporcionalidade* entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico nem chegou a ser lesado.” (grifo do autor).

Nas palavras de Estefam (2012, p. 107), as condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos são consideradas (materialmente) atípicas. O princípio da insignificância estabelece limites para a tipificação penal, já que afasta a tipicidade das condutas tidas como incapazes de causar lesão ao bem jurídico tutelado.

Para Prestes (2003, p. 62), de acordo com o princípio da insignificância, sendo a lesão insignificante não há necessidade da intervenção do Direito Penal e, conseqüentemente, da incidência de suas graves reprimendas, pois tal princípio exclui a tipicidade material do delito.

De acordo com a doutrina de Carlos Vico Mañas (1994, p. 58/59) princípio da insignificância reforça o da intervenção mínima, uma vez que reduz ao máximo o campo de atuação do Direito Penal, reafirmando seu caráter fragmentário e

subsidiário, reservando-o apenas para a tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis.

Mañas (1994, p. 80/81) conclui que:

“Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador tem em mente os prejuízos mais relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal. Outro fundamento do princípio reside na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.” (grifo do autor).

Assim, princípio da insignificância é aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta o juízo de censura penal (ACKEL FILHO apud LOPES, 2000, p. 51).

Em suma, é possível estabelecer um singelo conceito de princípio da insignificância como um instrumento utilizado para afastar a tipicidade material de condutas irrelevantes para o Direito Penal.

2.2 Origem e evolução histórica:

Alguns autores, a exemplo de Diomar Ackel Filho (apud LOPES, 2000, p. 40) defendem que a origem do princípio da insignificância vem do Direito Romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, de mínima relevância, tendo como base o brocardo da *minima non curat praeto*.

Porém, mencionada origem no Direito Romano não é pacífica na doutrina. Há autores que consideram que o surgimento do princípio da insignificância está na Europa, no contexto histórico das grandes guerras mundiais.

Conforme defende Lopes (2000, p. 42/43), após a Segunda Guerra Mundial, houve um considerável aumento nos delitos contra o patrimônio, em decorrência da devastação causada pela guerra. O excessivo desemprego e falta de

alimentos ocasionou um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância que receberam a denominação de “criminalidade de bagatela” ou *Bagatelledelikte*.

Para se entender a origem do princípio da insignificância, deve-se ter em mente que ele possui forte relação com o princípio da legalidade em Direito Penal (*nullum crimen nulla poena sine lege*). Passou por transformações que foram delineando seu conteúdo, limitando sua aplicação aos desígnios criminalizadores (SANTOS; SEGA, 2001).

Pelo princípio da legalidade, é vedada a criação de condutas criminosas por meio de costumes ou analogia, sendo possível a criação de tipos penais apenas através de leis.

Estando sempre próximo ao princípio da legalidade em sua evolução histórica, é possível verificar que o princípio da insignificância, de certa forma o complementa, isso porque não basta uma simples correspondência entre o fato e a norma para que haja um crime, já que a tipicidade não é restrita à sua vertente formal, deve também ser verificada a tipicidade material.

Considerável avanço sobre o tema se deu na primeira Constituição Francesa, de 1789, a qual previa em seu art. 5º que a lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tal disposição evidencia uma certa seletividade para o Direito Penal, desprezando-se as ações insignificantes (LOPES, 2000, p. 46/47).

Apesar desta longa evolução do princípio da insignificância, esse passou a ser aplicado em casos concretos apenas em épocas mais recentes, quando ganhou uma maior força no direito. O Judiciário brasileiro, mesmo que de maneira informal, também passou a adotar e aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo a irrelevância penal de certas condutas.

No início, conforme preleciona Mañas (1994, p. 70), a jurisprudência brasileira já aplicava de certa forma o princípio da insignificância reconhecendo a irrelevância penal de alguns casos em nome da “boa política criminal”, mesmo que a conduta praticada pelo réu fosse formalmente típica, antijurídica e culpável.

Os julgadores, percebendo que uma condenação nessas situações seria uma tremenda injustiça, utilizavam-se da boa política criminal para absolver alguns acusados que praticavam condutas insignificantes. Além disso, era comum no Brasil a absolvição por falta de provas, apesar de elas serem suficientes para a condenação (MAÑAS, 1994, p. 71).

Essa era uma espécie de “aplicação informal” do Princípio da Insignificância, quando esse ainda não era amplamente aceito e aplicado no Direito Brasileiro.

Com a evolução natural do direito, os tribunais pátrios passaram, enfim, a reconhecer a atipicidade material de condutas que não fossem graves o suficiente para violar ou expor a perigo o bem jurídico tutelado. Desta forma, passou-se a aplicar o princípio da insignificância de forma explícita em casos concretos.

É possível extrair este posicionamento dos seguintes julgados proferidos pelo antigo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo:

“FURTO – BAGATELA – IRRELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO, A AFETAR A PRÓPRIA TIPICIDADE DA CONDUTA PROIBIDA. Em caso de subtração de coisa insignificante, como singela melancia, o dano é tão párvulo que o tipo não se integra, impondo-se o desacolhimento da ação penal”³

“FURTO – DELITO NÃO CONFIGURADO – COISAS DE ÍNFIMO VALOR SUBTRAÍDO PELO ACUSADO DE SUA EMPREGADORA – ESCASSA LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CP. Se as coisas subtraídas pelo acusado de indústria em que trabalhava, embora sob o ângulo estritamente formal, estejam subsumidas à figura da escassa lesividade, qualquer repercussão representativa do patrimônio daquela não se justifica o reconhecimento do delito, nem a imposição de pena.”⁴

2.3 Ausência de previsão legal:

O princípio da insignificância não possui previsão formal em nenhum dispositivo legal ou constitucional. É uma construção exclusiva da doutrina e jurisprudência (LOPES, 2000, p. 48).

Em decorrência disto, alguns autores já sustentaram que o princípio da insignificância não deve ser aplicado no Direito Brasileiro, sob o argumento de que ele não tem previsão em lei. Apesar disso, atualmente, mencionado princípio é amplamente aplicado, de forma que tal afirmação já foi há muito superada, até mesmo porque não só de normas escritas se faz o direito. Porém, de fato, não existe qualquer previsão legal que preveja ou regule esse princípio.

Em que pese a ausência de previsão legal para o princípio da insignificância, este tem plena aplicabilidade, sem que haja qualquer violação ao

³ Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, AC 481.889-1 – Rel. Gonçalves Sobrinho.

⁴ Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, RT 569:338 – Rel. Silva Franco,

princípio da legalidade, tendo em vista que se trata de uma causa supralegal de excludente da tipicidade.

O Código Penal prevê, em seu art. 23, incisos I a III, as causas de exclusão da ilicitude, sendo o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de um direito. Estas são causas legais (previstas em lei), que são capazes de excluir a antijuridicidade de certas condutas.

Já causas supralegais de exclusão da ilicitude são aquelas sem previsão em lei, mas ainda assim são capazes de excluir a antijuridicidade de determinadas condutas. Isso é plenamente possível, pois, como assevera o doutrinador e Ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco de Assis Toledo (1994, p. 171), como não pode o legislador prever todas as mutações das condições materiais e dos valores éticos-morais, a criação de novas causas de justificação, ainda não traduzidas em lei, torna-se uma imperiosa necessidade para a correta e justa aplicação da lei penal.

Um exemplo de causa supralegal de exclusão da ilicitude é o consentimento do ofendido. Esta figura é capaz de afastar a antijuridicidade de condutas que tutelam direitos quando seu titular livremente permite – ou consente – a lesão ao bem jurídico.

Pode-se citar como exemplo a conduta de um tatuador, que ao exercer seu ofício fazendo tatuagens em clientes estaria praticando o crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal. Entretanto, como existe o consentimento do ofendido, mesmo ferindo a integridade física de alguém, o fato passa a ser lícito sob a ótica do direito.

De forma semelhante ocorre com o princípio da insignificância, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Ou seja, enquanto o consentimento do ofendido afasta o crime por exclusão da ilicitude, a insignificância o afasta por ausência de tipicidade, de forma que a consequência para ambos é a mesma: o afastamento do crime.

Merece destaque que, apesar de atualmente não haver previsão expressa em lei, o Anteprojeto do Novo Código Penal, em seu art. 28, §1º, elenca dentre as causas já existentes de exclusão da ilicitude, como a legítima defesa, estado de

necessidade, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, o princípio da insignificância, como causa de “exclusão do fato criminoso”⁵.

2.4 Jurisprudência e critérios para aplicação, segundo o STF:

A primeira vez que o termo “Princípio da Insignificância” foi utilizado no Brasil foi no julgamento de um *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal⁶. Tratava-se de investigação para apurar a suposta prática de um crime de lesão corporal culposa em acidente de trânsito (GOMES, 2001).

Durante o julgamento, a Suprema Corte entendeu que no caso não houve configuração do crime por conta da inexpressividade da lesão causada à vítima, que não passava de uma pequena equimose. Por conta disso, foi impedida a instauração da ação penal.

Desde então a jurisprudência vem evoluindo consideravelmente sobre o tema. Atualmente, tanto o Superior Tribunal de Justiça⁷ quando a Suprema Corte pátria aceitam e aplicam o princípio da insignificância de forma ampla e tranquila.

Para Luiz Flávio Gomes (2004) é possível até mesmo afirmar que o maior problema referente ao princípio não é tanto referente à sua admissibilidade (até doutrinadores e julgadores mais conservadores já começam a reconhecê-lo), senão a confusão que ainda reina na esfera de seus limites.

⁵ Anteprojeto do Novo Código Penal, disponível em; <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=110444&tp=1>, acesso em 1 de agosto de 2016.

⁶ HC nº 66.869-1/PR, sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho, em 06.02.1988.

⁷ A seguir um julgado que demonstra a aplicação do princípio da insignificância no STJ: “Consoante entendimento jurisprudencial, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público” (STF, HC 84.412-0/SP, Min. Celso de Mello, DJU 19/11/2004). No caso concreto, as pacientes tentaram subtrair algumas peças de roupas, avaliadas em R\$ 78,50, que foram todas devolvidas, sem prejuízo material para a vítima, numa loja estabelecida. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio” (STJ, HC 253802/MG, Habeas Corpus 2012/0190767-0, Reiª Minª Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., Dje 4/6/2014).

Apesar da incerteza quanto aos limites do princípio, o Supremo Tribunal Federal fixou critérios para sua admissibilidade no caso concreto. São basicamente quatro requisitos a serem preenchidos para que seja possível a aplicação:

- a) mínima ofensividade da conduta;
- b) nenhuma periculosidade social da ação;
- c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A seguir, um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal estabelecendo os requisitos para a aplicação do Princípio da Insignificância:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) [...] O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como **(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada** - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA É A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social." (STF, HC 84412/SP, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 19-11-2004). (Grifo nosso).

3 – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OS CRIMES FUNCIONAIS:

O artigo 327, *caput*, do Código Penal, apresenta um conceito legal de funcionário público: *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem,*



A pedido do autor o Capítulo 3 foi retirado do pdf.

CONCLUSÃO:

O princípio da insignificância, que tem base nos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal é um importante instrumento de política criminal, sendo uma forma de interpretação restritiva da lei penal, uma vez que afasta a tipicidade material de infrações incapazes de causar uma lesão ou ao menos perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados.

embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Trata-se de conceito bem abrangente, englobando basicamente qualquer tipo de contato com a administração pública, seja através de cargo, emprego ou função pública, de forma efetiva ou temporária, inclusive aqueles que não recebem remuneração.

A condição de funcionário público é essencial para a prática de crimes funcionais, que são aqueles delitos praticados por funcionário público – em seu sentido penal – contra a administração. Tais crimes não estão previstos exclusivamente no Código Penal, há também previsão em lei extravagantes, como delito previsto no artigo 3º da Lei nº 8.137/90.

Quanto à aplicação do princípio da insignificância a esses crimes, há grande polêmica jurisprudencial, isso porque o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido admitir sua aplicação. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, como regra, não admite a incidência do princípio em crimes funcionais.

O STJ em expressiva maioria de seus julgados, posiciona-se contrariamente à aplicação do princípio, sob o fundamento de que o bem jurídico tutelado pelos crimes funcionais não é apenas o patrimônio do Estado, mas também a moralidade administrativa.

Nesse sentido, é possível destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que não se aplica, em regra, o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial mas principalmente a moral administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 342.908/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).

Os defensores dessa tese sustentam que o dano patrimonial causado pelos crimes funcionais não é fator preponderante no caso. Isso porque, a tutela dos delitos funcionais abrange não só o patrimônio do Estado, mas também o normal prosseguimento da Administração Pública e, ainda, a moralidade administrativa.

Em que pese haver congruência nos argumentos do Superior Tribunal de Justiça, não parece ser esse o entendimento mais adequado no que tange aos delitos funcionais.

Grande parte dos doutrinadores de Direito Penal, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tende a aceitar a aplicação de princípio da insignificância em crimes funcionais, desde que presentes seus requisitos autorizadores.

Cleber Masson (2014, p. 1965) reconhece a aplicação excepcional do princípio da insignificância nos delitos praticados contra a Administração Pública, citando o exemplo de um servidor público que subtrai folhas de papel em branco ou alguns cliques de metal da repartição onde é lotado. São casos em que o reconhecimento da atipicidade material da conduta se demonstra justa e necessária.

Na mesma linha é a doutrina de Fernando Capez (2012, p. 368). O doutrinador ensina que o Direito Penal não cuida de bagatelas e não admite tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. Considerando que a finalidade do tipo penal é tutelar o bem jurídico, quando a lesão for insignificante, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, mesmo em crimes funcionais.

O fato de o crime ser praticado contra a Administração Pública não é suficiente para impedir, de maneira absoluta, a aplicação do princípio da insignificância em crimes cuja lesão ao bem jurídico é ínfima.

Não se pode fechar as portas do princípio simplesmente por se estar diante de crimes funcionais. O caso concreto é que vai determinar, diante das particularidades da situação, se é possível a aplicação do princípio, levando-se em conta também o princípio da razoabilidade (GRECO, 2015b, p. 399).

Nessa linha é o entendimento do STF, o qual já decidiu pela aplicação do princípio da insignificância em crimes funcionais, como no caso colacionado abaixo:

AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. **Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida.** Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (STF - HC: 112388 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/08/2012,

Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012).⁸

Deve ser destacado que esse entendimento não é unânime da Suprema Corte, devendo ser analisado o caso concreto, sempre pautado pela razoabilidade e proporcionalidade. Porém, essa posição se mostra mais adequada, considerando que não se pode abolir o princípio da insignificância pautado apenas na mencionada moralidade administrativa.

Neste ponto, é válido lembrar que, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve incidir nas condutas mais graves, nas violações que sejam relevantes, sendo, portanto, uma medida de *ultima ratio*.

O Direito Penal deve incidir o menos possível na vida em sociedade, devendo vir à tona somente quando os demais ramos do Direito não forem capazes ou suficientes para proteger aqueles bens considerados de maior importância e merecedores de tutela pela lei penal (GRECO, 2015a, p. 101).

Desta forma, é possível em uma situação de crime funcional, que outros ramos do Direito sejam capazes de impedir a prática delituosa, apresentando proteção suficiente ao bem jurídico tutelado. Isso porque as esferas civil, penal e administrativa são independentes.

Sendo o Direito Penal medida aplicável de forma subsidiária, deve incidir apenas em caso de fracasso dos demais ramos do Direito de prevenir o comportamento antissocial. No caso de delitos funcionais, é possível que as esferas civil e, principalmente a administrativa, sejam suficientes.

Isso porque o servidor público, em decorrência de seu cargo público, sujeita-se não só à responsabilidade penal, mas também à administrativa e civil (DI PIETRO, 2013).

⁸ É possível verificar tal posicionamento da Suprema Corte também nas seguintes decisões: Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011); e, Habeas Corpus. 2. Ex-prefeito condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei 201/1967, por ter utilizado máquinas e caminhões de propriedade da Prefeitura para efetuar terraplanagem no terreno de sua residência. 3. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 104286 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/05/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011).

Considerando-se a hipótese de aplicação do princípio da insignificância em crimes funcionais e, sendo tal princípio uma causa supralegal de exclusão da tipicidade, não há que se falar em crime, mas sim mero ato contrário aos interesses da administração, que pode ser reprimido por outros meios que não os penais.

No que tange à responsabilidade civil, a obrigação de reparar o dano pelo servidor público decorre do art. 186 do Código Civil, por meio do qual *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Assim, se o servidor público causar danos ao erário, ele poderá ser responsabilizado civilmente, bastando para tanto que tenha praticado uma ação ou omissão antijurídica, por culpa ou dolo, que tenha causado um dano ao Estado e que exista uma relação de causalidade entre a ação e omissão e o dano causado.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013) ensina que quando o dano é causado ao Estado, existem inclusive medidas autoexecutórias que podem ser tomadas pela administração, a exemplo de descontos nos vencimentos do servidor necessários ao ressarcimento dos prejuízos, independentemente de seu consentimento. É possível também que o dano seja reparado com a intercessão do Poder Judiciário.

Já no âmbito administrativo, existe o chamado “Poder Disciplinar”. Para Di Pietro (2013), esse é o poder que cabe à Administração para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos.

A responsabilidade administrativa será apurada pela própria Administração Pública através de um procedimento administrativo adequado, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa. O ato do servidor será apurado por sindicância ou processo administrativo e, uma vez comprovada a infração, o servidor fica sujeito a penas disciplinares (DI PIETRO, 2013).

Na aplicação das penas disciplinares, serão levadas em conta a natureza e a gravidade da infração e os danos que ela causar ao serviço público. Na esfera federal, por exemplo, o art. 127, da Lei nº 8.112, prevê as seguintes penalidades: Advertência; destituição do cargo em comissão; destituição de função comissionada; suspensão; demissão; e cassação de aposentadoria.

Ressalta-se que prevalece, como regra, a independência das instâncias civil, penal e administrativa. Porém, a Lei nº 8.112/90, em seu art. 126, estabelece

que a *responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*

Forçoso concluir que a decisão da esfera penal somente influirá na esfera administrativa quando for reconhecida a inexistência do fato ou que não foi o servidor o autor do delito. Ou seja, a aplicação do princípio da insignificância apenas afasta a tipicidade material da conduta, mas sem excluir a existência do fato ou sua autoria, de forma que não apresenta qualquer incompatibilidade com a posterior responsabilização administrativa do servidor público.

Além disso, o art. 66 do Código de Processo Penal permite expressamente a propositura de ação civil ainda que haja sentença absolutória no juízo criminal, ressalvada a hipótese em que seja reconhecida a inexistência material do fato.

Di Pietro (2013) leciona que o reconhecimento da atipicidade da conduta pelo juízo penal não repercute na esfera administrativa, pois um mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar. Isso porque o ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta o traço da tipicidade que caracteriza o crime.

Por todo o exposto, forçoso concluir que, sendo o Direito Penal um “soldado de reserva”, uma medida de *ultima ratio*, deve ser aplicado realmente apenas nos casos mais extremos, aqueles que agredem o bem jurídico de maneira mais severa, nos casos de agressões mais relevantes.

Não sendo o caso, a responsabilização do servidor pode ser limitada às esferas administrativa e civil, que sendo menos gravosas, também se demonstram suficientes para combater irregularidades que não sejam graves o suficiente para configurar um crime.

CONCLUSÃO:

O princípio da insignificância, que tem base nos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal é um importante instrumento de política criminal, sendo uma forma de interpretação restritiva da lei penal, uma vez que afasta a tipicidade material de infrações incapazes de causar uma lesão ou ao menos perigo de lesão aos bens jurídicos tutelados.

Conforme demonstrado, o princípio é aplicável a grande parte dos delitos, e inclusive nos crimes funcionais, desde que preenchidos os demais requisitos dispostos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com aplicação do princípio da subsidiariedade do direito penal, este ramo mais violento do direito deve incidir apenas quando os demais se mostrarem insuficientes. Nos delitos praticados por funcionários públicos, a questão poderia ser contida sem a necessidade de intervenção do Direito Penal.

Apesar de afastada a tipicidade material da conduta, isso não significa que o servidor público que teve o princípio aplicado a si fique impune. Como já exposto, mesmo a conduta não sendo mais tida como criminosa, ainda haverá uma infração, que pode ser controlada pelas esferas civil e administrativa.

Portanto, mesmo havendo divergência quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração, conclui-se pela aplicação, com base na jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela pelo próprio Pretório Excelso, considerando que outras esferas do direito são suficientes para a repressão dessas condutas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BITENCOUT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2014.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Acesso em 5 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Acesso em 01 de agosto de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de introdução ao Código penal**. Acesso em 6 de junho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm

BRASIL, Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Acesso em 02 de agosto de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm

BRASIL, Lei nº 8.137m de 27 de dezembro de 1990. Acesso em 25 de julho de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Acesso em 01 de agosto de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral : volume 1** / Fernando Capez. São Paulo : Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3, parte especial : dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)** / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

ESTEFAM, André. **Direito Penal esquematizado : parte geral**. São Paulo : Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Critérios determinantes do princípio da insignificância. 08 de novembro de 2004. Acesso em 12 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/crit%C3%A9rios-determinantes-do-princ%C3%ADpio-da-insignific%C3%A2ncia>

GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da irrelevância Penal do Fato. **Revista Diálogo Jurídico** , v.1, nº.1, 2001. Acesso em 06 de junho de 2016. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/REVISTA-DIALOGO-JURIDICO-01-2001-LUIZ-FLAVIO.pdf

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015a.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV**. Niterói, RJ: Impetus, 2015b.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais, lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e da jurisprudência atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

PRESTES, Cássio Vinícius D.C.V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

SANTOS, Maurício Machado dos; SEGA, Viviane Amaral. **Análise do Princípio da insignificância após a edição da Lei 9.099/95**. 19 de maio de 2001. Extraído do site Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Acesso em 05 de junho de 2016. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/artigo/83-Artigo-Analise-do-Principio-da-insignificancia-apos-a-edicao-da-Lei-909995>

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal : de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. São Paulo : Saraiva. 1994.

Normas para publicação

Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social recebe em fluxo contínuo contribuições científicas inéditas na forma de artigos, resenhas, traduções e entrevistas. O periódico acadêmico trimestral de ciências sociais (prioritariamente sociologia e antropologia) é centrado nos assuntos da grande temática dos conflitos e do controle social em ciências sociais, tais como:

- Comportamentos Desviantes
- Violências
- Criminalidade
- Moralidade
- Movimentos Sociais e Ação Coletiva
- Conflitos Urbanos
- Justiça Criminal
- Segurança Pública
- Instituições Públicas e Privadas de Controle Social

As colaborações devem ser trabalhos próprios a uma publicação acadêmica e contemplar a linguagem e a abordagem típicas a esse meio.

Os textos devem ser enviados por e-mail, em formato digital, preferencialmente em MS-Word (serão aceitos trabalhos em outros processadores de texto consagrados, como WordPerfect), para o endereço: editor@revistadilemas.com

Todas as colaborações serão submetidas a avaliadores independentes, preservadas as identidades tanto de autores quanto de responsáveis por pareceres. Cada artigo será sempre submetido a pelo menos duas avaliações. Todos os autores receberão cópias dos pareceres de seus artigos, com os comentários dos pareceristas e, eventualmente, do comitê editorial e/ou dos editores de **Dilemas**. A publicação é dependente da aprovação pelos avaliadores.

Dilemas publica textos em português, salvo no caso de artigos originais redigidos em espanhol, inglês ou francês, situação em que os textos serão publicados na língua original, com resumos nesta língua, além de em português e inglês.

Ao submeter um texto, o(s) autor(r) concomitantemente declara aceitar todos os termos e condições da revista e cede seus direitos autorais a **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, tomando inclusive ciência de que ele circulará livre e gratuitamente, em versão digital. A revista não se responsabiliza por opiniões, informações e/ou conceitos apresentados nos textos que publica; estes são de total responsabilidade de seus autores. Os editores se reservam o direito de fazer alterações exclusivamente de forma nos artigos, a fim de garantir a clareza e o respeito aos padrões da publicação.

Definições

Artigo (paper): contribuição no formato de um texto inédito que relata uma pesquisa nova ou introduz uma discussão teórica original. Pode ser assinado por mais de um autor.

Tradução: contribuição na forma de um artigo de outro autor ou do próprio contribuinte, produzido originalmente em língua não portuguesa e traduzido para o português, sempre nas áreas temáticas de interesse de **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Podem ser traduzidos artigos e capítulos de livros, desde que devidamente autorizados por seus autores e/ou detentores de direitos. As traduções podem ser assinadas por um autor.

Entrevista: contribuição na forma da transcrição de uma conversa, apresentada no formato perguntas e respostas (pingue-pongue), com um personagem de interesse para a temática de **Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. As entrevistas podem ser assinadas por mais de um autor.

Resenha (review): contribuição no formato de um texto analítico e/ou opinativo a respeito de uma obra (escrita, dramática ou audiovisual) recém-publicada na área temática concernente à revista. Deve ser assinada por apenas um autor.

Normas para apresentação de colaborações

As colaborações devem obedecer aos seguintes critérios formais:

Padrões gerais:

Folha de rosto: todas as colaborações devem vir acompanhadas de uma folha de rosto, trazendo um resumo de 650 toques (contados os espaços), em português e em inglês (abstract); cinco palavras-chave (igualmente nas duas línguas); e um breve resumo do curriculum do autor, discriminando sua formação e sua filiação institucional, bem como seus contatos (nome completo, endereço, telefone e e-mail).

Citações: devem ser apresentadas, como tradicionalmente, entre aspas, até o limite de três linhas no texto. Se excederem esse tamanho, devem vir em um bloco separado, com uma linha de espaço antes e depois em relação ao texto, em corpo 10 (dez) pts, com recuo de 1 (um) cm à esquerda e entrelinha simples.

Referências bibliográficas: no texto, devem ser apresentadas sempre entre parênteses, no formato: (AUTOR, ano, p. número da página), como exemplo: (WEBER, 2004, p. 117). Se as páginas citadas formarem uma sequência, usa-se "pp.", seguido de página inicial-página final, conforme o exemplo: (BECKER, 2008, pp. 256-258).

Na listagem de referências, elas devem seguir os seguintes padrões:

Livros:

SOBRENOME, Nome. (ano), Título do livro: Subtítulo. Cidade, Editora.

Obs.: sempre que uma referência de qualquer tipo chegar à segunda linha, esta será iniciada alinhada à terceira letra da primeira linha, como no exemplo:

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. (2002), Direito legal e insulto moral: Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro, Relume Dumará/Núcleo de Antropologia Política.

Capítulos de livros:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do capítulo: Subtítulo". Em: SOBRENOME, Nome (org). Título do livro: Subtítulo. Cidade, Editora, pp. página inicial-página final.

Artigos em periódicos:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do artigo: Subtítulo". Publicação, Vol. N, no, pp. página inicial-página final.

Artigos em periódicos on-line:

Se o periódico tiver versão impressa:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do artigo: Subtítulo". Publicação (on-line), Vol. N, nº, pp. página inicial-página final. Disponível (on-line) em: endereço

Se o periódico não tiver versão impressa:

SOBRENOME, Nome. (ano), "Título do artigo: Subtítulo". Publicação (on-line), Vol. N, no. Disponível (on-line) em: endereço

Textos em jornais e revistas:

SOBRENOME, Nome. (Data), "Título da matéria". Publicação, seção, pp. página inicial-página final.

Imagens: podem figurar no corpo do artigo, mas devem ser igualmente enviadas em arquivos separados, preferentemente no formato JPEG (com 300 dpi de resolução). Se forem usados gráficos e/ou tabelas, eles devem vir acompanhados dos arquivos de imagem que a eles correspondam e, se possível, das planilhas que lhes deram origem.

Padrões específicos:

Artigos: de 15 (quinze) a 25 (vinte e cinco) laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 (doze) pts e entrelinha 1,5 (um e meio). As notas devem ser limitadas a duas por página e conter apenas comentários estritamente necessários ao texto.

Resenhas: de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 (doze) pts, entrelinha 1,5 (um e meio). As notas devem ser limitadas a três por página e conter apenas comentários estritamente necessários ao texto. A abertura do texto deve trazer a referência bibliográfica referente à obra resenhada.

Entrevistas: até 20 (vinte) laudas, digitadas com fonte Times New Roman, 12 (doze) pts, entrelinha 1,5 (um e meio). A entrevista deve ser apresentada no formato "pingue-pongue" (perguntas e respostas) e vir precedida de uma introdução explicativa de até uma lauda (incluída no limite total), dando conta do tema e do curriculum do entrevistado.

Dúvidas, sugestões, comentários e casos omissos devem ser enviados para:
editor@revistadilemas.com